

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 007.987/2012-9 [Apenso: TC 012.603/2012-0]
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirina - PE
Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira (303.422.524-53)
Interessadas: Prefeitura Municipal de Palmeirina - PE (10.144.038/0001-91); Procuradoria da República/PE - MPF/MPU (26.989.715/0021-56)
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DO JULTAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos, nos seguintes termos:

“INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito municipal (peças 32 e 33), em face do Acórdão 8682/2013-TCU-1ª Câmara (peça 19), vazado nos termos reproduzidos a seguir:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o sr. Severino Eudson Catão Ferreira, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE, com fulcro no 16, III, ‘a’, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados desde 11/2/2010 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao sr. Severino Eudson Catão Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), fixando-se o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao município de Palmeirina/PE.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE, por motivo de omissão no dever de prestar contas de recursos transferidos por meio do convênio Siconv 723194/2009, cujo objeto era o apoio à realização do “Festival de Cultura de Palmeirina”, a realizar-se nos dias 19, 25, 26, 30 e 31/12/2009, no valor de R\$ 315.000,00, sendo de R\$ 15.000,00 a contrapartida municipal (peça 1, p. 58-89).

3. O ajuste esteve vigente no período de 16/12/2009 a 26/4/2010 e o montante de R\$ 300.000,00 foi transferido por meio da ordem bancária 2010OB800237.

4. No relatório de supervisão in loco 431/2009 (peça 1, p. 98-109), realizada no dia 26/12/2009, o órgão concedente consignou que não foi verificada qualquer irregularidade quanto ao cumprimento de todos os itens constantes da lista de bens e serviços.

5. O relatório do tomador de contas especial aduziu que, inobstante a constatação de que o evento foi realizado, restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas. Nessa etapa de apuração interna, o responsável foi devidamente notificado a prestar contas (peça 1, p. 170). O certificado de auditoria 257389/2012 manifestou-se pela irregularidade das contas (peça 1, p. 180).

6. Após tentativas frustradas, Severino Eudson Catão Ferreira foi citado por edital (peças 6-9, 11 e 13).

7. Ante o silêncio do responsável, o Tribunal julgou irregulares as contas do responsável por omissão no dever de prestar contas, imputando-lhe débito com multa (Acórdão 8682/2013-TCU-1ª Câmara), com base nas manifestações da unidade técnica, do Ministério Público/TCU e no voto do Relator (peças 14-16 e 18 a 21).

8. Passa-se à análise do recurso de reconsideração.

ADMISSIBILIDADE

9. O Ministro-Relator Benjamin Zymler admitiu o recurso (peça 39), atribuindo-lhe efeitos suspensivos aos subitens itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 8682/2013 – TCU- 1ª Câmara, conforme peças 35 e 36.

MÉRITO

10. Constitui objeto de análise dos recursos:

(a) questão 1: examinar a ocorrência de omissão na prestação de contas;

(b) questão 2: examinar a existência de ato improbo, dolo ou má-fé do responsável.

(c) questão 3: examinar a prestação das contas.

11. **Questão 1**

11.1. *Defende-se no apelo a inoocorrência de omissão no dever de prestar contas do convênio Siconv 723194/2009, com o argumento de que a prestação foi devidamente realizada, conforme consta do endereço eletrônico do Siconv e do Portal da Transparência (peça 32, p. 1).*

Análise

11.2. *A alegação de que a prestação de contas do convênio foi realizada baseia-se nas informações contidas no endereço eletrônico do Siconv: “Prestação de Contas feita manualmente e enviada ao Ministério do Turismo em tempo hábil” e no Portal da Transparência: “Prestação de Contas enviada para Análise”, conforme documentos acostados à peça 32, p. 8-15.*

11.3. *Preliminarmente, verifica-se que nestes documentos não há referência à data da apresentação da prestação das contas.*

11.4. *As justificativas apresentadas pelo responsável para o atraso na inclusão da prestação de contas no Siconv foram “prestação de contas feita manualmente e enviada ao Ministério do Turismo em tempo hábil [sic]” e “cadastramento feito atrasado [sic] por causa de ter sido feito manualmente e enviado ao Ministério do Turismo para análise” (peça 32, p. 9, 12, 13 e 15).*

11.5. *No endereço eletrônico do Siconv consta que o relatório de receita e despesa e o relatório físico do plano de trabalho do convênio nº 723194/2009 foram enviados pelo responsável para aprovação do concedente em 15/1/2013 (conforme consulta ao histórico de tramitação, realizada em 17/4/2014, nos seguintes endereços eletrônicos:*

<https://www.convenios.gov.br/siconv/VisualizarRelatorioExecucao/ExibeDadosDoRelatorioMostrarHistoricoDeTramitacao.do> e

<https://www.convenios.gov.br/siconv/VisualizarRelatorioExecucao/ExibeDadosDoRelatorioMostrarHistoricoDeTramitacao.do>).

11.6. *Em síntese, observa-se o seguinte:*

- Severino Eudson Catão Ferreira assumiu a obrigação de prestar contas dos recursos do convênio até 26/5/2010 (peça 32, p. 29 e 170), fato que não ocorreu;

- este processo de contas especial foi instaurado pelo Ministério do Turismo em virtude da omissão do gestor no dever de prestar contas do convênio (peça 1, p. 168);

- o responsável somente encaminhou a prestação de contas ao concedente em 15/1/2013, quando o processo de tomada de contas especial já havia sido encaminhado a este Tribunal;

- a apresentação da prestação de contas (15/1/2013) é anterior à citação de Severino Eudson Catão Ferreira, realizada no âmbito do TCU por edital no D.O.U. de 10/4/2013 (peça 13);

- antes da citação por edital, o responsável havia recusado o recebimento de dois ofícios de citação em 7/1/2013 e 7/2/2013 (peças 6-7 a 9);

- a prestação de contas foi apresentada com atraso de mais de dois anos (31 meses) do prazo estabelecido no convênio e sem uma justificativa plausível.

11.7. *Quanto à omissão no dever de prestar contas, o Tribunal tem entendido que tal conduta injustificada é motivo bastante para o julgamento pela irregularidade das contas (v.g. Acórdãos 4195/2011-TCU-1ª Câmara, 1792/2009-TCU-Plenário, 4769/2009-TCU-1ª Câmara e 1038/2006-TCU-2ª Câmara). Isto porque o gestor, ao deixar de cumprir sua obrigação constitucional injustificadamente, gerou custos à administração.*

11.8. *Desse modo, entende-se que remanesce a irregularidade pela omissão do gestor.*

12. **Questão 2**

12.1. *Defende-se no recurso a inexistência de dolo ou má-fé do responsável, elementos subjetivos necessários para a caracterização de ato de improbidade administrativa, previsto na Lei 8.429/1992 (peça 32, p. 2-6).*

Análise

12.2. *A alegação da inexistência de dolo ou má-fé do responsável não socorre à defesa do recorrente. Primeiro porque o Tribunal não analisou a existência de dolo ou má-fé na conduta de Severino Eudson Catão Ferreira. Segundo porque não se examinou ato de improbidade administrativa, definido nos dispositivos da Lei 8.429/1992. Terceiro porque a conduta do gestor, repudiada pelo Tribunal, ampara-se na Constituição Federal, na Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno do TCU.*

12.3. *A imputação de responsabilidade ao recorrente fundamentou-se na incidência de hipótese legal objetiva (omissão no dever de prestar contas), com pressuposto de conduta culposa, bastando o nexo entre a omissão do responsável e o resultado obtido.*

12.4. *Dessa forma, não há como acolher as razões apresentadas.*

13. **Questão 3**

13.1. *O recorrente apresenta os documentos de peça 32 (p. 41-114, 117-160, 163 e 201-218) a título de prestação de contas do convênio.*

Análise

13.2. *Dos documentos apresentados, consta o seguinte:*

- relatório de cumprimento do objeto (p. 42);
- relatório de execução físico-financeira (p. 44);
- relação de execução de receita e despesa (p. 46);
- relação de pagamentos efetuados (p. 48);
- declaração de realização dos objetivos do ajuste (p. 50);
- relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos (p. 52);
- relação de treinados e capacitados (p. 54);
- declaração de inexistência de saldo de recursos a recolher (p. 56 e 69);
- termo de compromisso do convenente para manter os documentos pelo prazo de 10 anos (p. 58);
- extrato da conta bancária específica e conciliação bancária (p. 60-62);
- declaração de transferência bancária da contrapartida do convenente (p. 64-67);
- despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade (p. 71-73);
- termos dos contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado (p. 75-82);
- fotografias do Festival Cultural de Palmeirina – dia 26/12/2009 (p. 84-92);
- notas de empenho, notas fiscais, extrato bancário, recibos (p. 94-107);

- declarações de execução de serviços (p. 109-110);
- declaração de não recebimento de material promocional (p. 114);
- documentos referentes à proposta de convênio (p.117-141);
- termo do convênio (p. 142-160);
- prorrogação da vigência publicada no D.O.U. (p. 170);
- relatório de tomada de contas especial (p. 195-200);
- relatório de fiscalização in loco do Ministério do Turismo (p. 163 e 201-218).

13.3. Em essência, o responsável trouxe formalmente aos autos os documentos previstos na cláusula décima segunda do convênio 723194/2009 para a prestação de contas (peça 32, p. 35-37).

13.4. Segundo o plano de trabalho, as ações pretendidas na execução do objeto ajustado eram a apresentação artística de bandas e a locação de palco, iluminação, som, sanitários químicos e seguranças (peça 32, p. 124).

13.5. Quanto à apresentação artística, a comissão de licitação municipal reconheceu a inexigibilidade de licitação para a contratação de bandas com fundamento no art. 25, inciso III e art. 26, da Lei 8.666/1993, com a ratificação do prefeito (peça 32, p. 72 e 73).

13.6. Em decorrência disso, firmou-se o contrato nº 019/2009 com a empresa J.C.N. de Holanda Eventos Artísticos (peça 32, p. 78-82).

13.7. Para a locação de palco, iluminação, som, banheiros químicos e seguranças, a comissão de licitação municipal realizou o processo licitatório nº 012/2009 (convite nº 010/2009) em que sagrou-se vencedora a empresa Diversão Produção Eventos Ltda. com a qual foi firmado o contrato nº 018/2009 (peça 32, p. 71 e 75-77).

13.8. A liberação de recursos da ordem de R\$ 300.000,00 foi autorizada pela Coordenação-Geral de Convênios do Ministério do Turismo conforme peça 32, p. 171-173.

13.9. O depósito da contrapartida do município na conta bancária específica (R\$ 15.000,00), realizado no dia 30/12/2009, é demonstrada por meio dos extratos da conta corrente 8908-7 e 3100-3, de peça 32, p. 96-99.

13.10. Conforme o extrato bancário da conta corrente nº 8908-7, agência 2386-8, do Banco do Brasil, a prefeitura de Palmeirina-PE recebeu, por meio de ordem bancária, os recursos do concedente (R\$ 300.000,00) em 12/2/2010. Na mesma data, tais valores foram transferidos mediante a realização de duas movimentações no valor de R\$ 242.000,00 e R\$ 58.000,00 (peça 32, p. 60-61).

13.11. Em conjunto com os extratos bancários mencionados, as notas fiscais nº 224 (R\$ 15.000,00), nº 148 (R\$ 58.000,00) e nº 225 (R\$ 242.000,00) (peça 32, p. 95, 101 e 105), os recibos (peça 32, p. 102 e 106) e as autorizações de transferências às contas bancárias dos contratados (peça 32, p. 103 e 107) demonstram uma lógica correspondência de valores, datas e de serviços prestados na execução do objeto do convênio. Em outras palavras, entende-se que tais documentos demonstram o nexo de causalidade entre os recursos repassados ao ente municipal e as despesas realizadas (R\$ 300.000,00).

13.12. Quanto à execução do objeto, tem-se as conclusões da fiscalização in loco promovida pelo Ministério do Turismo no dia 26/12/2009, que entendeu pelo seu cumprimento, pelo menos, naquela data (peça 1, 98-134).

13.13. Diante dos documentos apresentados, conclui-se pela inexistência de débito.

13.14. Apensado a esta TCE está a representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, noticiando possíveis irregularidades cometidas pelo prefeito municipal de Palmeirina-PE, Severino Eudson Catão Ferreira.

13.15. Nesse expediente, consta o relatório de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que verificou irregularidades na contratação das bandas musicais para o Festival Cultural, objeto do convênio em tela, que se traduz no descumprimento do disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (item 4.2.2, peça 1, p. 21-29, TC 012.603/2012-0).

13.16. Entre as causas da infração legal, a auditoria concluiu que a empresa J.C.N. de Holanda Eventos Artísticos não possuía exclusividade de representação das bandas musicais, como determina a lei, nos seguintes termos (peça 1, p. 24-25 do TC 012.603/2012-0):

Através da análise do processo de inexigibilidade nº 02/2009, verificou-se que a firma J. C. N de Holanda Eventos Artísticos não possuía os títulos de agente exclusivo das bandas musicais Ogiva, Beijo na Boca, Brasas do Forró, Capim Cubano, Carol e Forrozão Capim, Cavaleiros do Forró, Cherry e Banda, Cowboy's do Nordeste, Estorados do Forró, Forró da Pegação, Forró Nu Muído e Reginaldo e Banda contratadas para o Festival Cultural no município de Palmeirina nos dias 19, 25, 26, 30 e 31 de dezembro de 2009, visto que as "cartas de exclusividade" limitavam-se aos dias das apresentações no município de Palmeirina, conforme documentação anexa às fls.1340, 1342 a 1358 dos autos.

Verificou-se, ainda, que os membros da Comissão Permanente de Licitação não buscaram atestar a veracidade das informações constantes das "cartas de exclusividade" mediante a solicitação de outros documentos que comprovassem a exclusividade da firma J. C. N. de Holanda Eventos Artísticos como representante da bandas musicais Ogiva, Beijo na Boca, Brasas do Forró, Capim Cubano, Carol e Forrozão Capim, Cavaleiros do Forró, Cherry e Banda, Cowboy's do Nordeste, Estorados do Forró, Forró da Pegação, Forró Nu Muído e Reginaldo e Banda, na inexigibilidade nº 02/2009, portanto foram contrariados os princípios da legalidade e da moralidade previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

A carta de exclusividade da banda musical Cavalo de Prata, anexa às fls. 1341 dos autos, dispõe que a firma JB da Silva Eventos, situada na Avenida José Marques Fontes, nº 727, Indianópolis, Caruaru - PE, era o seu agente exclusivo para apresentação no Festival de Cultura no município de Palmeirina no dia 19 de dezembro de 2009, e não a empresa J. C. N. de Holanda Eventos Artísticos vencedora do processo licitatório nº 13/2009.

Desta forma, torna-se evidente a ausência de um dos requisitos exigidos para a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação: a contratação através de empresário exclusivo (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993).

13.17. É de se destacar que Severino Eudson Catão Ferreira não juntou a estes autos tal comprovante de exclusividade. Ademais, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário definiu que somente deve ser aceito como válido para a contratação por inexigibilidade o contrato de exclusividade entre o artista e seu empresário, registrado em cartório, não prestando o contrato que contém mera exclusividade de data para tal fim. Nesse entendimento são também os Acórdãos 2163/2011-TCU-2ª Câmara, 11197/2011-TCU-2ª Câmara e 642/2014-TCU-1ª Câmara.

13.18. *Por conseguinte, a contratação da empresa J.C.N. de Holanda Eventos Artísticos não satisfaz os requisitos de inexigibilidade previstos no art. 25, inciso III, da Lei 8666/1993. A responsabilidade do ex-prefeito por tal evento reside ratificação do processo de inexigibilidade nº 013/2009 e na assinatura do contrato nº 019/2009 (peça 32, p. 73 e 78-81).*

13.19. *Outras irregularidades verificadas:*

- ausência de assinatura nos relatórios, declarações e termos emitidos em nome de Severino Eudson Catão Ferreira (p. 42, 44, 46, 48, 50, 52, 54, 56, 58, 62, 64, 109 e 114);

- ausência de justificativa para a não comprovação da notificação dos partidos políticos, sindicatos dos trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, do recebimento dos recursos, a teor do art. 2º, da Lei 9.452/1997 (cláusula terceira, inciso II, letra “u”, do convênio 723194/2009; peça 32, p. 27);

- ausência de justificativa para a não comprovação da publicação no D.O.U. do contrato de exclusividade de artistas com empresários e do contrato de inexigibilidade, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/1993 (cláusula terceira, inciso II, letras “cc” e “mm”, do convênio 723194/2009 (peça 32, p. 27-28).

CONCLUSÃO

14. *Das análises anteriores, conclui-se pela:*

- omissão injustificada do gestor no dever de prestar contas;

- inexistência de exame de ato de improbidade, dolo ou má-fé do responsável;

- comprovação da aplicação dos recursos no objeto do convênio e a consequente exclusão do débito contido no acórdão recorrido;

- inobservância ao disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8666/1993.

15. *Com base nessas conclusões e no entendimento esposado nos Acórdãos 3163/2011-TCU-Plenário, 1598/11-TCU-Plenário e 2881/2009-TCU-Plenário, propõe-se o provimento parcial do recurso para excluir o débito, alterar o fundamento da multa aplicada ao gestor, nos termos dos arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 e, caso se entenda oportuno, rever o valor da multa.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Severino Eudson Catão Ferreira em face do Acórdão 8682/2013-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992:

(a) conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir o débito objeto do item 9.2 do acórdão recorrido, alterar para o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, o fundamento da multa aplicada no item 9.3 dessa deliberação, e, caso se entenda oportuno, rever o valor desta multa; e

(b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.”

2. O titular da Serur, ao acompanhar a proposta de encaminhamento formulada, ressaltou, entretanto, que a irregularidade constante do TC 012.603/2012-0, de descumprimento do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, estaria preclusa, uma vez que a matéria não foi tratada na deliberação recorrida.

3. Por sua vez, o representante do Ministério Público se manifestou nos seguintes termos:

“(…)

Após percuciente exame dos documentos apresentados pelo recorrente a título de prestação de contas (peça 46, p. 4-5), a Serur concluiu pela comprovação da regular aplicação dos recursos confiados ao ex-prefeito e, por conseguinte, pela inexistência do débito. Não obstante, ante a falta de justificativa plausível para a intempestividade na prestação de contas, a Unidade Técnica entendeu persistir a irregularidade concernente à omissão do ex-gestor no dever de prestar contas.

Diante disso, a Serur propõe conhecer do presente recurso de consideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de modo a excluir o débito inicialmente imputado ao ex-prefeito e, caso se entenda adequado, rever o valor da multa que lhe fora aplicada pelo Tribunal (peça 46, p. 7, e peças 47 e 48). Todavia, diferentemente do Sr. Secretário, o Sr. Auditor, com a anuência do Sr. Diretor, entende que se deva alterar o fundamento da multa para o art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/92.

Manifesto, desde já, anuência à proposta do Sr. Auditor sem prejuízo de tecer algumas considerações.

A TCE foi originalmente instaurada em razão da ausência de prestação de contas da aplicação dos recursos transferidos ao município por meio de convênio. Conforme concluído pela Serur, “a prestação de contas foi apresentada com atraso de mais de dois anos (31 meses) do prazo estabelecido no convênio e sem uma justificativa plausível” (peça 46, p. 3).

No meu entender, a intempestividade na apresentação da prestação de contas só deverá ser relevada nas situações em que houver razões aceitáveis que justifiquem a impossibilidade da prestação das contas no prazo determinado. O descaso do responsável provocou a movimentação da Administração Pública, uma vez que o Ministério do Turismo instaurou a TCE, o Controle Interno a analisou, e a Unidade Técnica desta Corte de Contas produziu os exames que lhe competiam. Tudo isso gerou custos que, em verdade, foram provocados em decorrência da desídia do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira. No âmbito deste Tribunal, citado por meio de edital após duas recusas de recebimento do ofício citatório enviado ao seu endereço residencial, o responsável deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de suas alegações de defesa (peças 6-13 e 17).

Não seria demasiado lembrar que o Regimento Interno do TCU, em seu art. 209, § 4º, estabelece que, “citado o responsável pela omissão (...), bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade...”. Importa observar que o responsável foi instado a justificar sua omissão, uma vez que constou da citação a informação de que a falta de comprovação da regular aplicação dos recursos decorreu, em última análise, da “omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, descumprindo, portanto, o prazo fixado para tanto que expirou em 26/5/2010, o que deve ser objeto de expressa justificativa...” (peças 6, 8, 11 e 13).

Portanto, sem justificativa razoável para a omissão no dever de prestar contas, deve-se manter o julgamento pela irregularidade das contas do responsável nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 8.443/92. Por outro lado, tendo em vista que o débito inicial foi integralmente afastado – não mais se justificando a aplicação de sanção com base no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 –, cabe alterar o fundamento da multa para o art. 58, inciso I, da mesma lei. Nesse sentido, foram proferidos os recentes Acórdãos n.º

2.364/2013-Plenário, n.º 8.662/2013-1ª Câmara, n.º 6.107/2013-2ª Câmara e n.º 7.511/2013-2ª Câmara, entre outros. Conforme destacado pelo eminente Ministro José Jorge no Voto condutor desse último acórdão, a proposta de alteração do fundamento legal da sanção encontra respaldo inclusive no Regimento Interno do TCU, in verbis:

6. *Apenas a título de complementação, cabe trazer à colação o conteúdo do art. 209 c/ o art. 268, ambos do Regimento Interno/TCU, e que estão a respaldar a proposição da Serur:*

‘Art. 209. (...)

§ 4º **Citado o responsável pela omissão** de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, **a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado** caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, **sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.**

Art. 268. O Tribunal poderá aplicar **multa, nos termos do caput do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992**, atualizada na forma prescrita no § 1º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

I – **contas julgadas irregulares, não havendo débito**, mas **comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 209**, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante definido no caput deste artigo;’ (grifos do original).

Por fim, com a total supressão do débito atribuído ao recorrente, entendo que se deva reduzir o valor da multa que lhe fora cominada para, mediante adequada dosimetria da pena, garantir a necessária proporcionalidade entre a gravidade de sua conduta irregular e a sanção aplicada pelo Tribunal.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, concordando no essencial com a Serur, propõe conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a afastar o débito imputado ao recorrente, reduzir o valor da sanção que lhe fora aplicada e alterar o fundamento legal da multa para o art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/92.”

É o relatório.